



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 373/2019

Dispõe sobre a criação do selo anticorrupção a ser concedido pela municipalidade a pessoas jurídicas de direito privado contratadas que adotarem o programa de integridade “Compliance” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas pela municipalidade de Sorocaba/SP, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Sorocaba/SP, desde que atendidos aos requisitos desta lei.

§ 1º O selo anticorrupção será concedido a fornecedores e prestadores de serviços à municipalidade de Sorocaba/SP.

§ 2º O selo anticorrupção terá validade de dois anos, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada à autoridade competente;

§ 3º O pedido de renovação será acatado se atestada a qualidade do programa de integridade no decorrer do ano em que foi concedido à empresa, nos termos de decreto regulamentador.

Art. 2º Para que o selo anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

1 - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 59 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completeza, clareza e organização das informações prestadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para fins da manutenção do selo anticorrupção, deverá levar em consideração as informações prestadas, sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa, e deverá ser atestada pela autoridade competente a cada três meses, a partir da data em que for concedido o selo de qualidade.

§1º O selo anticorrupção considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, será automaticamente revogado pela autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

§4º A qualidade do programa de integridade será mensurada nos termos de decreto regulamentador.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

S/S., 19 de Novembro de 2019.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo a criação do selo anticorrupção para estimular o cumprimento do Código de Conduta e Integridade (DECRETO Nº 8.420, DE MARÇO DE 2015) pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Município de Sorocaba/SP.

É cediço que a corrupção já se consubstancia como um dos maiores problemas a ser enfrentado pelo povo brasileiro, pois está disseminada no executivo, legislativo e judiciário em nível federal, estadual e municipal. Estima-se que cerca de duzentos bilhões de reais sejam desviados anualmente no Brasil.

É de se salientar que as afrontas contra a administração pública devem ser severamente combatidas, uma vez que esses crimes tendem a causar efeitos diretos sobre um número indeterminado de pessoas, prejudicando aqueles que mais precisam. Como mensurar os efeitos sobre a vida de crianças que deixam de ter uma educação de qualidade devido ao desvio de recursos públicos que deveriam ser destinados para suas escolas? Ou mesmo, quantos pacientes morrem por dia nos corredores dos hospitais brasileiros em decorrência da falta de atendimento de qualidade, muitas vezes, ocasionados também por essa corrupção.

Todavia é de se ressaltar que o problema da corrupção brasileira não é meramente uma questão jurídica afeta aos tribunais pátrios, mas o é, principalmente, de caráter sociológico a ser trabalhado e combatido no seio da sociedade.

Nesse sentido, sob o aspecto formal urge a presente propositura como forma de corroborar no seu dever constitucional de combater à corrupção e fomento à moralidade administrativa com respaldo no (art. 37 da CF) e, nítido interesse local a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba em seu Art. 33, I, “n”.

Quanto a iniciativa da matéria é de se frisar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, restando claro que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo, Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

... uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

Dito isto, é cediço que a partir do princípio da simetria, na legislação estadual, como iniciativa do executivo, aplicam-se as mesmas hipóteses de iniciativa privativa reservada ao Presidente da República elencadas na Constituição Federal, a saber:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios,
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, observa-se que a presente propositura em nenhum momento cria cargo na administração pública, secretaria ou disciplina sobre regime jurídico de servidor. Quanto a organização administrativa é de se salientar que essa reserva constitucional prevista no art. 61, §1º, II, "b" se limita ao territórios federais, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais". (ADI 2.447. rei. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009).

Colacionam-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituam praticas públicas. Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma secretaria. Nesse sentido, veja-se que a própria criação de um programa municipal, que poderia atingir mais diretamente as prerrogativas de reserva exclusiva do executivo, foi considerado lícita. Desta feita, apresenta-se o Agravo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Regimental deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ que atacou lei de iniciativa parlamentar que criara um programa intitulado Rua da Saúde. O STF, por sua vez, declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que criou o aludido programa municipal.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (RE 290.549- AgR, Rei. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Portanto, diante do exposto, é preciso que a sociedade entenda que a corrupção não é uma problemática afeta somente aos agentes públicos, afinal, a corrupção é uma via de mão dupla, na qual transitam o corrupto e o agente corruptor. Nesse sentido, urge o presente projeto de lei como uma ferramenta de incentivo da boa conduta dos agentes .

A Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção (12.846/2013) incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro disposições já presentes em outros países, como os EUA e o Reino Unido, prevendo a aplicação de pesadas multas para empresas envolvidas em práticas corruptas no Brasil e no exterior e o incentivo à adoção de mecanismos preventivos, os programas de "*compliance*", chamados na lei brasileira de programas de integridade.

Em verdade, a proposta de lei em comento que visa criar o selo anticorrupção, vai ao encontro dos mesmos critérios legais da Portaria da Controladoria Geral da União nº. 909, de 7 de abril de 2015, da CGU, que dispõe sobre os programas de integridade "*compliance*" mencionados no art. 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção e nos art. 41 e 42, do Decreto Federal nº 8420/15 420 (que "Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências"), e estabelece que os programas de integridade serão avaliados mediante a apresentação de um relatório de perfil e de um relatório de conformidade, cada qual com seus conteúdos específicos.

Portanto, diante do exposto, a criação do selo anticorrupção vem ser um importante mecanismo para estimular as melhores práticas para a efetivação de um valor contra a corrupção.

Pelo exposto, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo de maneira urgente.

S/S., 19 de Novembro de 2019.

Dr. Hélio Brasileiro
vereador